

Lei de Parceria na Assistência Social

**LEI 13.153/01**

**LEI DE PARCERIA NA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

POLÍTICA DE CONVÊNIOS

*Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati*

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 01380-900 São Paulo - SP

☎ 3111-2000 e fax 3105-2275

e-mail: [aldaiza@uninet.com.br](mailto:aldaiza@uninet.com.br) Home Page: [www.aldaiza.com.br](http://www.aldaiza.com.br)

Impresso no serviço gráfico do CMSP, na cota e a pedido da Vereadora

Uma publicação do mandato da Vereadora Aldaíza Sposati

## Lei de Parceria na Assistência Social

### **LEI DE PARCERIA NA ASSISTÊNCIA SOCIAL COM DIREITO SOCIAL**

**Lei 13.153 de 22 de Junho de 2001**

#### **O QUE É ESSA LEI?**

A Lei da Política de Convênios é a Lei de Parceria. Ela significa incluir os convênios de assistência social realizados pela Prefeitura de São Paulo no campo da defesa e garantia de direitos sociais.

Muitos dos serviços da assistência social, quase sua maioria, são realizados através de convênios com organizações sem fins lucrativos denominadas freqüentemente de entidades sociais ou entidades de assistência social.

Garantir direitos no campo da assistência social, como determina a Constituição de 1988, supõe que estes serviços assistenciais ofertados à população através de convênios, atendam os princípios da LOAS.

Amplamente discutida entre os anos de 1994 e 1995, foi vetada por Paulo Maluf, sendo derrubado seu veto pela Câmara de São Paulo em junho de 2001 e feita lei pela Prefeita Marta Suplicy.

A lei foi construída coletivamente e discutida em vários fóruns. Teve audiências e abaixo assinados em seu processo. Não é lei de cima para baixo. Agora é o momento de regulamentá-la. Esta tarefa também tem que ser compartilhada. Ouvir entidades, usuários, conselhos, fóruns e trabalhadores é fundamental para se criar o decreto que permitirá a execução plena e fiel do que diz a lei.

## Lei de Parceria na Assistência Social

**Art. 13** - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único** - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.

**Art. 14** - Na ocorrência da rescisão de um convênio, será garantida a manutenção dos recursos financeiros para ele previstos no atendimento ao mesmo segmento social.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUP LICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

## Lei de Parceria na Assistência Social

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º ;

II - com relação aos usuários:

- Informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio;

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

**Art. 11** - São direitos dos usuários:

I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;

II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;

III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada.

### **DA REMUNERAÇÃO DAS ATENÇÕES**

**Art. 12** - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.

## Lei de Parceria na Assistência Social

Contudo, como todo texto, a lei é passível de interpretações diversas. Para explicar vamos tornar claro o que se chama “vontade do legislador”, isto é, as razões e o entendimento que geraram cada artigo da lei, esta é uma importante munição para interpretar a lei 13.153/01. Primeiro, é bom ficar claro que esta lei quer garantir publicidade e transparência na relação entre a Prefeitura e as entidades sociais, quer assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados e os direitos dos cidadãos, seus beneficiários. Só assim se garante a condição de política pública para a assistência social.

É a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS -, implantando-se e fortalecendo-se, finalmente, em São Paulo.

### **COMO SURTIU A LEI DE POLÍTICA DE CONVÊNIOS Lei 13.153 de 22 de Junho de 2001**

A Lei da Política de Convênios é fruto de uma série de exaustivos debates realizados entre os vereadores paulistanos e as entidades sociais conveniadas com a Prefeitura. O Projeto de Lei é da Vereadora Aldaíza Sposati e foi apresentado em 1994, época em que o mandato exercia oposição ao governo de Paulo Maluf. A proposta foi construída com entidades sociais conveniadas inclusive com a participação da Associação dos Movimentos das Entidades Sociais Conveniadas e outras organizações. Desse modo, garantimos esse direito a fim de que ele não dependa de um processo burocrático. O projeto de lei tramitou por quatro Comissões da Câmara (Constituição e Justiça; Administração Pública; Saúde Promoção Social e Trabalho; e Finanças e Orçamento). Na Comissão de Administração Pública, um Substitutivo aperfeiçoou sua redação. A participação da sociedade civil organizada foi decisiva e mais de 90 organizações manifestaram o seu apoio ao projeto, em 1995.

## Lei de Parceria na Assistência Social

Nesse mesmo ano, o Plenário da Câmara aprovou o projeto, que, em seguida, foi vetado por Maluf. Durante a gestão Pitta, a Câmara, em sua maioria comprometida com o malufismo e as práticas fisiológicas, não discutiu esse veto. A Câmara, renovada para a atual legislatura, em parceria com o governo democrático, pôde finalmente discutir, debater e derrubar o veto. Assim, em 22 de junho de 2001, a Prefeita Marta Suplicy concordou e sancionou a lei, agora em vigor.

### **POR QUE É NECESSÁRIA UMA LEI PARA ORDENAR A POLÍTICA DE CONVÊNIOS NA CIDADE DE SÃO PAULO?**

Na área social, havia um grande desmando perante as determinações da LOAS por parte da então Secretaria Municipal de Família e Bem-Estar Social, hoje Secretaria da Assistência Social, e dos prefeitos Maluf e Pitta. Por exemplo, o CASA, uma entidade social, era privilegiado com gordas subvenções, funcionários municipais distorcendo a determinação da LOAS do comando único por esfera da ação do governo.

No modo de realizar os convênios – como processo interno da burocracia municipal em que a transparência e o acesso à informação são uma concessão e não o exercício de um direito das conveniadas – não se reconhecia o direito das entidades se manifestarem nos processos administrativos. A única forma foram os movimentos e passeatas, à porta do prefeito, dos Secretários de Finanças e da Assistência Social. Havia à época, um tratamento muito diferente daquele dispensado às empresas contratadas, que contaram até com o FATOR K para ganhar muito além do contratado. Em 1994, a Vereadora Aldaíza recebeu diversas denúncias de que os pareceres dos técnicos da FABES não vinham sendo considerados na assinatura dos convênios, de que esses profissionais eram perseguidos por entidades e não eram dignamente tratados. Diante da falta de transparência nessas condutas é que se

## Lei de Parceria na Assistência Social

### **DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS**

**Art. 9º** - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;

II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;

III - convocar para as audiências públicas indicadas no art. 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;

IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas aprofundando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no art. 4º;

V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;

VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;

VII - tornar público o processo de elaboração de convênio.

**Art. 10** - Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

## Lei de Parceria na Assistência Social

VI - estar subordinada ao controle social conforme o art. 204 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o art. 30 da Lei Federal 8742/93.

**Art. 7º** - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.

**Art. 8º** - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município:

I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1 (um) representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;

II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade a serem assegurados;

III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão;

IV - a celebração do convênio deverá respeitar o disposto no art. 116, da Lei Federal 8666 de 21/06/93.

## Lei de Parceria na Assistência Social

percebeu a necessidade de disciplinar, através da lei, a relação das entidades conveniadas com o governo, de forma pública e com controle social e visibilidade dos procedimentos.

### **PRIMEIRO PASSO – TRANSPARÊNCIA NA ESCOLHA DA ENTIDADE A SER CONVENIADA**

A transparência supõe que a Prefeitura, através da SAS, torne claro e em conjunto quantos e quais atendimentos propõe realizar nos vários distritos da cidade.

Isto quer dizer que os convênios fazem parte de uma rede de serviços e não de uma relação individual e pessoal de uma entidade com a Prefeitura. O serviço de assistência social não é benemerência mas direito público como propõe a LOAS.

A relação com as entidades sociais deve ser construída como uma rede de serviços que opera um sistema de atendimento a necessidades sociais em cada região da cidade.

A relação dos convênios não pode ser personalista nem por parte da Prefeitura nem por parte da cidade. Caso isso ocorra ela não é uma relação de direitos mas de privilégios e favorecimento, e estes não podem ser praticados com o dinheiro público.

### **A ESCOLHA DAS ENTIDADES CONVENIADAS SERÁ FEITA POR LICITAÇÃO?**

Os convênios da assistência social deverão ser realizados através de um processo público e transparente, com regras definidas. O convênio é uma forma de terceirização de um serviço público na medida em que usa o dinheiro público. Como é prestado por uma organização que não visa o lucro, ele deve instalar uma relação de parceria entre a entidade e o Poder Público para a prestação de um serviço de atenção a crianças e adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais ou outros segmentos. Para tanto, a sociedade

## Lei de Parceria na Assistência Social

e, agora, a Prefeitura, devem garantir um padrão de qualidade e quantidade nos serviços assistenciais. As organizações, ainda que sem fins lucrativos, devem se submeter a uma espécie de escolha pública em que mostram seu compromisso com os direitos da assistência social. O processo público de convênio deve ser realizado para que se escolham os melhores prestadores de serviço.

Ser melhor prestador de serviço não é ser grande ou ser pequeno mas mostrar o empenho e o compromisso com as garantias de direitos à população usuária.

### **A PREFEITURA VAI ESCOLHER COM BASE NO “MENOR PREÇO”?**

Não. A escolha levará em consideração o efetivo compromisso nos padrões de qualidade, conforme estabelecidos na proposta de parceria entre a Prefeitura e as organizações. A responsabilidade é de todos. A Secretaria de Assistência Social não receberá envelopes fechados com propostas de custos como numa concorrência. O que se propõe é uma audiência pública na região onde os convênios serão firmados, que anteceda sua realização.

### **AS ENTIDADES PEQUENAS, COM POUCOS RECURSOS, NÃO CORREM O RISCO DE PERDEREM SEUS CONVÊNIOS?**

Esta pergunta vem sendo induzida por uma interpretação errada da lei. Uma lógica perversa pode sugerir que a exigência de padrões de qualidade jogará no limbo as organizações sem dinheiro para oferecer um serviço de “primeiro mundo”. Temos que repudiar

## Lei de Parceria na Assistência Social

da evolução e do grau da civilização da sociedade.

**Art. 5º** - Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

I - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços;

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

### **DO PROCEDIMENTO DOS CONVÊNIOS**

**Art. 6º** - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos:

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Federal 8742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;

II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;

III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;

IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8742/93, inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;

V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;

## Lei de Parceria na Assistência Social

VI - a complementaridade entre a rede estatal e a privada na prestação de serviços à população a fim de assegurar o caráter público do atendimento;

VII - a defesa da igualdade de oportunidades e da democratização da relação através de processo público desde a proposição, chamamento até a homologação dos convênios de assistência social.

**Art. 4º** - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.

§ 1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.

§ 2º - São entendidos como segmentos fragilizados da população aqueles que não dispõem - por circunstância ou em definitivo - da plenitude de sua capacidade de autonomia ou que estão sujeitos a uma condição de risco social ou de discriminação.

§ 3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros.

§ 4º - São considerados como mínimos sociais de cidadania o alcance sem discriminação ao conjunto de condições básicas que produzem a segurança da existência e da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana. Os padrões dos mínimos sociais são produtos

## Lei de Parceria na Assistência Social

essa lógica porque a lei de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati e sancionada pela Prefeita Marta Suplicy se atém à realidade. A lei tem como horizonte o alcance de padrões sociais básicos. Isso não quer dizer que a partir de amanhã os serviços prestados pelas entidades terão que contar com equipamentos e profissionais caríssimos. A lei estabelece padrões de exigência de acordo com o crescimento das necessidades e o progresso econômico e social de nossa civilização. Isso significa que os padrões de qualidade serão definidos pela Prefeitura, em parceria com os grupos interessados, através de suas representações no Conselho Municipal da Assistência Social. Por isso, o decreto de regulamentação da lei deve criar parâmetros que preservem o trabalho realizado há tantos anos pelas entidades. Principalmente na periferia, as organizações que tiveram a capacidade de criar vínculos reais com as comunidades têm peso significativo. A Lei da Parceria na Assistência Social ou da Política de Convênios serve para garantir uma política pública atualizada, respeitadora da Constituição de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS dos Direitos da Terceira Idade, dos Portadores de Deficiência. A Lei das Parcerias na Assistência Social ou da Política de Convênios não serve para criar cartéis nem para permitir que grandes entidades assumam serviços já prestados com eficiência por outras menores.

### COMO FICARÁ O “PER CAPITA”?

O custo da atenção da assistência social deverá ser dimensionado de acordo com a realidade local da entidade e com os padrões de qualidade definidos. Não se pode propor um resultado no papel sem garantir as condições para que ele seja fato na realidade. A parceria com a Prefeitura não é e nem pode ser uma forma do poder público empurrar sua responsabilidade sobre as costas da sociedade e

## Lei de Parceria na Assistência Social

suas organizações. A proposta de partilhar um trabalho social deve ser construída como responsabilidade pública e social que busca o melhor para a sociedade e a efetivação da justiça social. O “per capita”, então, continuará existindo, mas poderá ser diferenciado conforme as reais condições de cada região da cidade. O decreto regulamentador da lei terá que dispor sobre esse particular, sem prejuízo do atendimento à população que já vive em condições precárias. A capacidade das entidades que possuem certo capital de investimento também é um fator a ser considerado na definição do “per capita” diferenciado.

### **QUE GARANTIAS TÊM AS ENTIDADES QUE JÁ SÃO CONVENIADAS?**

Pela Lei das Parcerias da Assistência Social ou a Política de Convênios, os convênios existentes que preenchem os requisitos legais, comprovem qualidade de atendimento e tenham demanda justificada serão preservados. A renovação deverá atender de acordo com a regulamentação estes passos. As entidades e população beneficiada deverão ser ouvidas antes da assinatura do convênio.

### **O QUE AFINAL DIZ A LEI, EM SEUS PRINCIPAIS PONTOS?**

*Art. 1º - As atenções da assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n.º 8.742/93).*

## Lei de Parceria na Assistência Social

**Art. 2º** - A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.

**§ 1º** - A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados.

**§ 2º** - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

**Art. 3º** - A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do art. 4º da Lei Federal 8742/93 (LOAS):

I - acesso e não discriminação das atenções afiançando o caráter público do atendimento, vedando-se qualquer comprovação vexatória da necessidade ou de relações de privatização do interesse público;

II - acesso a benefícios e serviços de qualidade;

III - respeito à dignidade do cidadão, de autonomia, de sua privacidade, e de sua convivência familiar, comunitária e social;

IV - precedência da atenção à necessidade social sobre as exigências de rentabilidade econômica;

V - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

## Lei de Parceria na Assistência Social

### **LEI Nº 13.153, 22 DE JUNHO DE 2001**

*(Projeto de Lei nº 248 94, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)*

*Dispõe sobre a política pública de atenções de assistência social, sem fins lucrativos, operada através de convênios no âmbito do Município de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

**Art. 1º** - As atenções da assistência social no âmbito do Município de São Paulo compreendem a interrelação de recursos e esforços entre o poder público e a sociedade civil através de uma relação solidária capaz de garantir o atendimento às necessidades básicas da população e afiançar o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8742/93).

§ 1º - A relação solidária expressa entre associações civis sem fins lucrativos e o poder público deve ser orientada por uma política pública de assistência social que garanta a qualificação das condições de vida e de cidadania da cidade de São Paulo.

§ 2º - O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.

## Lei de Parceria na Assistência Social

**Art. 3º** - *A política que rege a prestação de atenções de assistência social através de convênios entre a Prefeitura e associações civis sem fins lucrativos deve observar os seguintes princípios, emanados do artigo 4º da Lei Federal 8.742 93 (LOAS).*

- A lei determina que a relação das entidades com a Prefeitura é uma rua de mão dupla, por isso uma relação parceira. Os recursos e os esforços devem ser mutuamente disponibilizados, seguir os princípios da LOAS e garantir direitos sociais. Assim, por exemplo, a Prefeitura deverá realizar o treinamento do pessoal envolvido nas atividades-fins dos convênios embora sejam contratados pela entidade.

**Art. 1º, § 2º** *O caráter solidário cooperativo da relação de que trata o § 1º deste artigo compreende: a ausência de fins lucrativos na relação, a vinculação a uma política pública de assistência social, a operação através de política pública de convênios para mútua disponibilização de recursos financeiros e materiais na prestação de serviços de assistência social conforme disciplina a presente lei.*

- A finalidade da prestação do serviço de assistência social jamais será lucrativa.

**Art. 2º** - *A política pública de convênios entre a Prefeitura de São Paulo, associações civis sem fins lucrativos para prestação de atenções de assistência social, fundamenta-se na garantia de direitos de cidadania e na prevalência do caráter público da ação.*

§ 1º - *A garantia de direitos de cidadania exige o compromisso das organizações conveniadas com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade nesse*

## Lei de Parceria na Assistência Social

*campo e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados;*

*§ 2º - O caráter público da ação exige a publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.*

• Os direitos de cidadania e o caráter público da ação são os fundamentos da política pública de parceria ou de convênios. Isso significa uma ruptura com a noção de benemerência em que a Prefeitura **ajuda** a entidade e a construção da relação em que a Prefeitura e organização sem fins lucrativos partilham a efetivação de um direito social. Direito social é o exercício de um poder popular **reconhecido** para assegurar a todos uma existência digna. A tarefa do direito social é igualar as situações sociais desiguais na busca da justiça social. Desse modo, o atendimento numa entidade conveniada deve respeitar a obrigação do Poder Público (Prefeitura) de possibilitar melhores condições de vida aos excluídos. Por outro lado, as atividades previstas na lei devem ter publicidade e garantir os mínimos sociais e a satisfação das necessidades básicas.

*Art. 4º - As atenções de assistência social objetivam produzir condições para alcance de padrões sociais básicos e a garantia de mínimos sociais como direitos de cidadania da população, em especial às crianças e adolescentes.*

*§1º - O alcance de padrões básicos supõe: o suprimento de necessidades básicas priorizada a sobrevivência da unidade familiar e dos segmentos fragilizados; e a qualificação progressiva das necessidades e dos padrões respectivos em decorrência do avanço econômico, social e civilizatórios da sociedade.*

## Lei de Parceria na Assistência Social

que o valor cubra as despesas dos programas conveniados.

*Art. 13 - O órgão competente manterá tabela de custeio de serviços em UFM devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social publicada no Diário Oficial do Município.*

*Parágrafo único - A alteração da tabela na quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) por serviços só será realizada após nova apropriação de custos pelo órgão competente.*

• Atendendo a reivindicação das conveniadas, o valor do “per capita” foi atrelado à Unidade Fiscal do Município – UFM. Em caso de não renovação de um convênio, os recursos serão utilizados para atendimento do mesmo segmento.

## Lei de Parceria na Assistência Social

• As entidades devem tornar público seu plano anual de trabalho e prestar contas sobre os serviços prestados, o que não representa novidade em relação às obrigações que já são cumpridas. Vamos ter sempre presente que serviço público é transparente. Os usuários serão informados sobre o caráter público da atenção e dos seus direitos sociais. As entidades também devem franquear as informações requisitadas pelos órgãos públicos.

### *Art. 11 - São direitos dos usuários:*

*I - o atendimento no padrão de qualidade assegurado pelo convênio;*

*II - o acesso às informações, referentes à programação, recursos e usos das verbas públicas aplicadas no convênio;*

*III - avaliar o serviço prestado face a programação contratada;*

• Os usuários têm direito a falar sobre a qualidade do atendimento, para isso lhes deve ser possibilitado acessar informações sobre programas, recursos e uso dos dinheiros públicos, bem como a avaliar o serviço.

*Art. 12 - O valor do convênio deve ser estabelecido a partir da apropriação de custos das atenções face as condições reais da conveniada e aos padrões de qualidade a serem afiançados no atendimento.*

• O valor do convênio tem que corresponder ao custo real do serviço. Talvez o melhor fosse a elaboração de uma tabela de custos pelos elementos componentes de cada serviço isto é, uma planilha pública dos serviços. A SAS deverá ter os dados sobre o custo das atenções e sobre as condições reais de atendimento. A Prefeitura poderá continuar trabalhando com o “per capita”, desde

## Lei de Parceria na Assistência Social

• Padrões sociais básicos são os resultados que toda a rede de serviços deve assegurar a todos seus beneficiários. São portanto um conjunto de condições que devem ser alcançadas pelos serviços prestados pela rede de assistência social. Para tanto, as necessidades básicas devem ser satisfeitas, de modo a priorizar a manutenção da unidade da família e a redução do risco e das vulnerabilidades dos segmentos mais frágeis da sociedade. A lei é para durar, por isso prevê que, de acordo com os progressos econômicos, sociais e de respeito às regras de cidadania, os padrões de exigência serão modificados.

*§3º - Inclui-se na condição de segmentos fragilizados a criança, o adolescente em situação de risco, a pessoa portadora de deficiência, a mulher vítima de violência, pessoas em situação de desestruturação familiar, pessoas idosas, pessoas que vivem nas ruas, os discriminados para obtenção de empregos, entre outros*

• Segmentos fragilizados podem ser vários, como diversas as situações, como a da criança e o adolescente excluídos de seus direitos, da pessoa portadora de necessidades especiais sem atenção, da mulher vítima de violência, daquele sem apoio ou abandonado cuja família se encontra desagregada, do idoso sem preparo ou condições para enfrentar o novo momento da vida, do morador de rua, dos discriminados no mercado de trabalho.

• Os mínimos sociais pressupõem o alcance de padrões básicos de inclusão, isto é, condições básicas de segurança material e intelectual garantidoras da existência e da dignidade humana. Eles são vistos na lei como uma meta a ser assegurada. A proibição da discriminação, por exemplo, requer que o decreto assinale o padrão de atendimento à criança portadora de necessidades especiais entre seus beneficiários.

## Lei de Parceria na Assistência Social

**Art. 5º** - . Os convênios para prestação de atenções de assistência social terão por objeto:

I - acesso a serviços instalados;

II - produção de novos serviços;

III - desenvolvimento de projetos de enfrentamento a pobreza e de cooperação técnica.

• Os convênios devem ter por objetivo assegurar o acesso aos serviços instalados, a produção de novos serviços e o desenvolvimento de projetos de enfrentamento à pobreza e de cooperação técnica. Assim, ficam garantidos os serviços existentes e a criação de outras alternativas, incluindo-se a possibilidade da pesquisa.

**Art. 6º** - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos.

I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 8.742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo

• As entidades conveniadas terão que se registrar no Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS. O decreto deverá estabelecer o que é necessário para se obter o registro na regulamentação. É necessário tornar claras as medidas de transição.

**Art. 6º** - As associações civis sem fins lucrativos a serem conveniadas devem contemplar os seguintes requisitos mínimos.

## Lei de Parceria na Assistência Social

o pagamento nos prazos corretos como também capacitar o pessoal das conveniadas.

**Art. 10-** Cabe às conveniadas:

I - com relação ao órgão municipal competente, apresentar:

- plano anual de trabalho contendo o plano financeiro de custos, de custeio e de aplicação dos recursos públicos recebidos pelo convênio;

- prestação de contas mensal contendo o relatório mensal de atendimento;

- avaliação da qualidade das atenções prestadas conforme o estabelecido no art. 4º;

II - com relação aos usuários:

- informar aos usuários sobre o padrão de qualidade e do caráter público das atenções a que tem direito através do convênio;

III - com relação aos órgãos públicos:

- prestar todo e qualquer esclarecimento ou informação solicitada por órgãos municipais e representantes da Câmara Municipal;

IV - com relação aos serviços:

- garantir o padrão de qualidade das ações, o que supõe manter possibilidades para atender as observações do órgão competente, dos usuários e dos executores de ação.

## Lei de Parceria na Assistência Social

entidades de menor porte não sejam penalizadas, isto é, que tenham igualdade de oportunidades e responsabilidades.

*Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal:*

*I - garantir no orçamento anual em dotações específicas os recursos financeiros necessários ao cumprimento dos convênios;*

*II - demonstrar ao Conselho Municipal de Assistência Social a suficiência de recursos alocados no Orçamento Municipal para manutenção dos convênios;*

*III - convocar para as audiências públicas indicadas no artigo 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;*

*IV - dar o efetivo suporte técnico e financeiro às atenções conveniadas aprofundando o padrão de qualidade e o caráter público da atenção, respeitando o estabelecido no Art. 4º;*

*V - garantir a tempo e hora os recursos financeiros para honrar o convênio;*

*VI - garantir a capacitação e treinamento dos recursos humanos que operam as atenções conveniadas;*

*VII - tornar público o processo de elaboração de convênio;*

• Os recursos para os convênios constarão do orçamento e a Prefeitura deverá demonstrar ao COMAS a suficiência de verbas para garantir o funcionamento das entidades conveniadas. A Prefeitura terá que honrar seu compromisso, fazer

## Lei de Parceria na Assistência Social

*I - ser devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 8.742/93, devendo o órgão municipal responsável manter sistema de cadastro com acesso público às informações através do Diário Oficial do Município de São Paulo;*

*II - exercer atenções de assistência social sem fins lucrativos;*

*III - demonstrar ter condições técnicas e materiais para garantir os padrões de qualidade exigidos na atividade;*

*IV - ter plano de trabalho que ateste a incorporação dos princípios da Lei Federal 8.742/93 inclusive os que demonstrem o cunho democrático de gestão;*

*V - ter escrituração contábil que permita a comprovação da exatidão das receitas e aplicação de recursos;*

*VI - estar subordinada ao controle social conforme o artigo 204 da Constituição Federal.*

*Parágrafo Único: O governo municipal deve implantar o Conselho Municipal de Assistência Social até 60 dias após a promulgação da presente lei conforme condiciona o artigo 30 da Lei Federal 8.742/93.*

• As entidades também terão que obedecer aos seguintes requisitos: demonstrar possuir condições técnicas e materiais (que a regulamentação terá que definir, criando, por exemplo, escalas de padrões de qualidade que podem ter valores diversos de per capita), apresentar plano de trabalho que garanta a participação dos trabalhadores e beneficiados na gestão democrática, ter escrituração contábil comprobatória de receitas e despesas e ter

## Lei de Parceria na Assistência Social

transparência desses dados para o controle social. Tais itens já existem e as entidades não terão problemas em cumpri-los.

Quando a entidade usa recurso público, ela deve ter a mesma transparência com o uso do dinheiro exigida dos dirigentes públicos. Nesse aspecto, ela também é parceira.

A aprovação da lei pela derrubada do veto imposto por Maluf recaiu sobre o texto original, por isso o parágrafo único permaneceu, apesar do COMAS já estar implantado.

*Art. 7º - O poder público municipal editará no Diário Oficial do Município e na grande imprensa a necessidade de implantação de atenções de assistência social através de convênio indicando a modalidade do serviço, a região em que se localizará, a forma e os prazos de apresentação da proposta pelos interessados.*

- As necessidades dos convênios - indicação da modalidade do serviço, a região, a forma e os prazos de apresentação da proposta deverão ser publicadas no Diário Oficial antes dos convênios. Claro que isto precisa supor medidas de transição. A diferença é que as entidades interessadas não só apresentam o requerimento na Prefeitura mas deverão ter uma discussão aberta pública, na forma de audiência pública, para serem discutidas as propostas de convênio das organizações.

*Art. 8º - A análise do órgão competente sobre as propostas de convênio apresentadas deverá ser submetida a audiência pública convocada através do Diário Oficial do Município.*

*I - as audiências públicas deverão ser realizadas na região onde será instalado o serviço e deverão contar com a presença de no mínimo 1(um) representante da sociedade civil no Conselho*

## Lei de Parceria na Assistência Social

*Municipal de Assistência Social e no Conselho específico, sob pena de não terem validade;*

*II - o órgão competente deverá publicar no Diário Oficial do Município a homologação do convênio, especificando seu valor, sua quantificação, prazo e padrões de qualidade i serem assegurados.*

*III - caso se apresentem duas associações civis sem fins lucrativos habilitadas para celebrar o mesmo convênio, ciberá à Prefeitura Municipal de São Paulo definir critérios de qualidade para proferir a decisão.*

*Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal:*

*(...)*

*III - convocar para as audiências públicas indicadas no artigo 8º o Conselho Municipal de Assistência Social e os Conselhos específicos de acordo com a natureza do serviço a ser conveniado;*

- A análise da SAS sobre as propostas deverão ser apresentadas em audiências públicas com a presença da representação da sociedade civil no COMAS e dos conselhos setoriais relacionados ao serviço prestado. Isto permite o contraditório, isto é, serem discutidas e ouvidas as várias opiniões antes da decisão. A ação pública tem que ser vigilante impedindo conchavos, acertos, etc,etc. A ata dessa audiência deverá ser lida e parte do processo.

A concordância com a proposta do convênio pela Prefeitura será publicada no Diário Oficial dando condições de publicização. Caso se apresente mais de uma entidade para o mesmo trabalho, deverão ser previstos critérios de desempate. É importante a regulamentação da lei para, ao criar esses critérios, garantir que as